



2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00862/20**

Objeto: Denúncia – Recurso de Reconsideração  
Órgão/Entidade: Prefeitura de São Sebastião de Lagoa de Roça  
Denunciante: Empresa Douglas Bernardo Azevedo EIRELI  
Denunciado: Severo Luís do Nascimento Neto  
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Conhecimento do Recurso. No mérito, negado provimento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01194/21**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 00862/20, referente à denúncia formulada pelo representante da Empresa Douglas Bernardo Azevedo EIRELI contra o prefeito de São Sebastião de Lagoa de Roça, Severo Luís do Nascimento Neto, a respeito de supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial Nº 0009/2019- SRP, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de confecção de fardamentos para as necessidades das Secretarias Municipais, que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00210/21, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos da decisão guerreada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 03 de agosto de 2021**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00862/20**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 00862/20 refere-se à denúncia formulada pelo representante da Empresa Douglas Bernardo Azevedo EIRELI contra o prefeito de São Sebastião de Lagoa de Roça, Severo Luís do Nascimento Neto, a respeito de supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial N° 0009/2019-SRP, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de confecção de fardamentos para as necessidades das Secretarias Municipais. Trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração, interposto pelo gestor, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00210/21.

Asseverou o denunciante, em síntese, que foi inabilitado por não ter apresentado o item 9.2.9 e não cumprimento na íntegra do item 9.2.8 do edital, conforme Ata 001 do Pregão Presencial N° 00009/2019, realizada em 07/01/20 (fls. 22/23). Apresentou, ainda, a íntegra do Recurso Administrativo interposto em desfavor da decisão proferida pelo pregoeiro (fls. 24/48).

A Edilidade apresentou defesa, informando que o referido procedimento fora analisado e corrigido. Encaminhou, ainda, Parecer Jurídico N° 003/2020, que concluiu pela anulação da licitação, bem como, a publicação do Aviso de Licitação Fracassada - Pregão Presencial N° 00009/2019, em 18/02/20.

A unidade técnica verificou o Parecer Jurídico N° 003/2020 concluiu pela anulação da licitação, contudo a edilidade publicou e encaminhou um Aviso de Licitação Fracassada (fls. 88/89), ao invés do Termo de Anulação da Licitação - Pregão Presencial N° 00009/2019.

O gestor responsável deixou escoar o prazo para apresentação de documentação sem quaisquer esclarecimentos.

Na sessão de 25 de agosto de 2020, através da Resolução RC2 TC n° 00084/20, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas assinou o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Município de São Sebastião Lagoa de Roça, Sr. Severo Luís do Nascimento Neto, encaminhasse documentação/esclarecimentos solicitados pela Auditoria a despeito da denúncia, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento.

Quando da verificação do cumprimento da referida resolução, na sessão de 23 de fevereiro de 2021, através do Acórdão AC2 TC 00210/21, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu:

1. julgar procedente a presente denúncia;
2. julgar não cumprida a Resolução RC2 TC n° 00084/20;
3. aplicar multa pessoal ao gestor do Município de São Sebastião Lagoa de Roça, Sr. Severo Luís do Nascimento Neto, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 37,15 UFR/PB, em face das falhas constatadas e do não cumprimento da Resolução RC2 TC n° 00084/20, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias



2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00862/20**

para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão.

Em fase de recurso, o gestor apresentou errata, publicada no Diário Oficial do Estado em 06 de março de 2021, declarando anulada a licitação, em vez de fracassada.

A Auditoria entende pela eliminação da irregularidade registrada em relatório, fls. 172/175, que subsidiou a Decisão do Acórdão AC2 – TC – 00210/21.

O processo seguiu ao Ministério Público cuja representante registra que a errata só foi publicada em 06/03/2021 e enviada a este Tribunal em 09/03/2021, bem após a expedição do Acórdão AC2-TC 000210/21. Entende, portanto, que o denunciante descumpriu determinação deste Tribunal, não podendo fato posterior a condenação existente no Acórdão modificar os termos do decisum. Opina, quanto à admissibilidade recursal, pelo conhecimento do recurso e, no tocante ao mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, acompanho o entendimento do Ministério Público no sentido de que fato posterior à condenação existente no Acórdão não pode modificar os termos da decisão recorrida.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. conheça do Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. no mérito, negue-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos da decisão recorrida.

É o voto.

**João Pessoa, 03 de agosto de 2021**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 5 de Agosto de 2021 às 13:57



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Agosto de 2021 às 09:46



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 5 de Agosto de 2021 às 10:35



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO